

## Instruções do Banco de Portugal

### Instrução n.º 30/2002

ASSUNTO: SISTEMA *BPnet*

Com vista a promover uma maior celeridade, eficácia e segurança na troca de informações com outras entidades, o Banco de Portugal (adiante também designado por Banco) implementou um sistema de comunicação electrónica, denominado *BPnet*, a que se aplicam as seguintes disposições:

#### Artigo 1.º (Definições)

Para efeitos da presente Instrução, entende-se por:

- a) ***BPnet*** – sistema de comunicação electrónica, composto por uma infra-estrutura e por serviços, disponibilizados e geridos pelo Banco e acessíveis a partir de pontos de acesso determinados, que tem por objectivo interligar o Banco de Portugal, no âmbito das suas atribuições legais, com outras entidades;
- b) ***Comunicações electrónicas*** – troca de informação realizada através do *BPnet*, incluindo o envio e recepção de ficheiros, mensagens ou documentos, bem como o acesso aos sistemas informáticos e serviços por ele disponibilizados;
- c) ***Serviços*** – conjunto de conteúdos, facilidades e mecanismos de relação, disponibilizados pelo Banco de Portugal no âmbito do *BPnet*, mediante os quais se estabelecem contactos entre utilizadores ou sistemas informáticos dos participantes e as pessoas que exerçam funções ou prestem serviços ao Banco ou sistemas informáticos deste.
- d) ***Participantes*** – as entidades que, com vista à realização de comunicações electrónicas, celebrem com o Banco de Portugal um *Contrato de Participação no BPnet*, nos termos da presente Instrução;
- e) ***Interlocutores-BPnet*** – pessoas singulares designadas por cada participante com o objectivo de representarem estas entidades no âmbito da execução da presente Instrução;
- f) ***Utilizadores*** – pessoas singulares autorizadas por cada participante a aceder, por conta e em nome deste, aos serviços disponibilizados no *BPnet*;
- g) ***Perfil de acesso*** – identificação dos serviços a que cada utilizador pode aceder e descrição das respectivas condições de acesso;

#### Artigo 2.º (Objecto e âmbito de aplicação)

1. A presente Instrução regula a participação no *BPnet*, incluindo o acesso à infra-estrutura e a adesão e disponibilização de serviços, sendo ainda aplicável às comunicações electrónicas efectuadas reciprocamente entre o Banco de Portugal e os participantes.
2. O *Contrato-Tipo de Participação no BPnet* consta do Anexo I desta Instrução.
3. Devem ainda ser observadas, relativamente às comunicações electrónicas e aos serviços do *BPnet*, as disposições constantes das demais instruções e dos manuais de procedimentos do Banco de Portugal.

#### Artigo 3.º (Participantes)

Podem participar no *BPnet* as seguintes entidades:

- a) Instituições de crédito, sociedades financeiras, sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e sucursais em Portugal de instituições de crédito, de instituições financeiras e de empresas de investimento, com sede no estrangeiro;
- b) Entidades, públicas ou privadas, sujeitas ao cumprimento de deveres legais e regulamentares de comunicação e de informação perante o Banco de Portugal;
- c) Entidades, públicas ou privadas, não sujeitas a deveres legais e regulamentares de comunicação e de informação, com quem o Banco de Portugal acorde a aplicação da disciplina instituída pela presente Instrução.

**Artigo 4.º**  
**(Condições de participação no sistema BPnet)**

1. A participação no BPnet depende da celebração do *Contrato de Participação no BPnet* e confere aos participantes o acesso à infra-estrutura e a possibilidade de adesão aos serviços disponibilizados pelo sistema.
2. As modalidades e condições de acesso à infra-estrutura do BPnet encontram-se reguladas no Anexo II da presente Instrução.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, as entidades referidas na alínea a) do artigo 3.º, que se encontrem em relação de domínio ou de grupo, poderão partilhar entre si a utilização de uma infra-estrutura comum de ligação ao BPnet, se esta revestir a modalidade de ligação permanente, nos termos previstos no Anexo II da presente Instrução, desde que sejam observadas as seguintes condições:
  - i. O pedido de ligação à infra-estrutura do BPnet deve ser formulado por uma das entidades, que assumirá, perante o Banco de Portugal, as obrigações e responsabilidades decorrentes da utilização dessa infra-estrutura;
  - ii. Cada entidade interessada deve celebrar um *Contrato de Participação no BPnet*;
  - iii. Deve ser previamente enviada ao Banco de Portugal uma autorização do participante detentor da ligação à infra-estrutura, conforme formulário disponibilizado no portal BPnet, permitindo o uso da referida ligação pelas entidades identificadas.

**Artigo 5.º**  
**(Interlocutores-BPnet)**

1. Cada participante designa, no *Contrato de Participação no BPnet*, um Interlocutor-BPnet e um Interlocutor-BPnet Suplente, utilizando para o efeito o modelo de formulário que consta em anexo ao *Contrato de Participação no BPnet*.
2. A substituição de qualquer dos Interlocutores designados ou a alteração dos respectivos elementos de identificação deve ser comunicada de imediato ao Banco de Portugal, e far-se-á por adenda ao *Contrato de Participação no BPnet*, mediante o preenchimento de novo formulário.

**Artigo 6.º**  
**(Condições de adesão e disponibilização de serviços)**

1. As condições de adesão e disponibilização de cada um dos serviços do BPnet são fixadas nas Instruções do Banco de Portugal que regulam, em cada área da sua actuação, deveres de informação ou comunicação.
2. O participante que pretenda aderir a um ou mais serviços do BPnet deverá, através do respectivo Interlocutor, submeter o formulário electrónico disponibilizado para o efeito no portal do BPnet, identificando os utilizadores e os serviços a que individualmente cada um deles deverá aceder.
3. O Banco de Portugal disponibilizará os serviços a que o participante pretender aderir, tendo em conta a natureza jurídica do participante e os requisitos da relação institucional.
4. O conjunto dos serviços disponibilizados e as respectivas condições de adesão constituem o perfil do participante.
5. De acordo com os elementos do formulário a que se refere o nº 2, o Banco de Portugal configura o perfil de acesso de cada utilizador, o qual poderá ser alterado, em qualquer momento, sob solicitação do participante, ou pelo Banco, sem pré-aviso, sempre que ocorram razões ponderosas, nomeadamente relacionadas com a segurança do sistema. Neste último caso, o Banco comunicará ao respectivo participante o conteúdo e as razões da alteração efectuada.
6. O Banco de Portugal elabora e divulga aos participantes, através dos meios de comunicação disponíveis, nomeadamente o portal do BPnet, manuais de procedimentos por serviço, bem como as respectivas alterações.
7. A introdução de novos serviços no BPnet, assim como as alterações no modo de funcionamento de serviços existentes, ou o seu cancelamento, serão objecto de comunicação prévia aos participantes, devendo o Banco de Portugal, neste último caso, proceder à referida comunicação com a antecedência adequada.
8. O Banco poderá limitar o acesso a determinados serviços, em função das respectivas exigências funcionais, da disponibilidade da infra-estrutura instalada e dos critérios de qualidade de serviço definidos.

**Artigo 7.º**  
**(Preçário)**

1. O Banco de Portugal define o Preçário de Utilização da Infra-estrutura do *BPnet*, constante do Anexo III da presente Instrução, de acordo com o princípio da recuperação de custos, e procederá, se necessário, aos respectivos ajustamentos, em função de variações de mercado a nível da oferta tecnológica, ou quando o surgimento de novas necessidades a nível das infra-estruturas ou dos serviços disponibilizados o justifique.
2. Os participantes serão informados do montante e das razões subjacentes aos ajustamentos do Preçário de Utilização da Infra-estrutura do *BPnet*.

**Artigo 8.º**  
**(Segurança das comunicações electrónicas)**

1. Os participantes obrigam-se a impedir o acesso ao *BPnet* a utilizadores não autorizados.
2. Para sua identificação, protecção contra o acesso ilegítimo ao *BPnet* e defesa da integridade e confidencialidade das comunicações electrónicas, os participantes e respectivos interlocutores e utilizadores devem observar os procedimentos e elementos de segurança e de controlo definidos no Anexo II da presente Instrução e nos manuais de procedimentos aplicáveis, em particular no Manual de Segurança.
3. Os participantes e os respectivos interlocutores e utilizadores devem manter rigorosa confidencialidade sobre os procedimentos e elementos de segurança que lhes digam respeito, devendo, sempre que ocorra qualquer quebra nessa confidencialidade, informar prontamente o Banco de Portugal e tomar todas as medidas necessárias para evitar o agravamento da situação.
4. Para todos os efeitos, incluindo a verificação do cumprimento dos deveres de comunicação e de informação ao Banco de Portugal, consideram-se realizadas pelos participantes todas as comunicações electrónicas efectuadas com recurso aos elementos de segurança que lhes tenham sido atribuídos pelo Banco.
5. O Banco de Portugal compromete-se a manter actualizado o Manual de Segurança e a divulgá-lo por todos os participantes através dos meios de comunicação disponíveis, nomeadamente o portal do *BPnet*.
6. Como condição para a execução de procedimentos no domínio da gestão do *BPnet*, o Banco de Portugal pode exigir previamente dos interlocutores e utilizadores a apresentação dos elementos de identificação considerados necessários.
7. O Banco de Portugal poderá suspender o acesso ao *BPnet*, no seu conjunto ou a algum dos serviços disponibilizados, sempre que um determinado número de tentativas de acesso inválido, a definir pelo Banco de Portugal, for ultrapassado ou ocorrer outro tipo de comportamento que prefigure quebra de segurança.

**Artigo 9.º**  
**(Comprovação das comunicações electrónicas)**

As regras de comprovação da realização das comunicações electrónicas são estabelecidas no *Contrato de Participação no BPnet*, em função dos serviços disponibilizados e das tecnologias existentes.

**Artigo 10.º**  
**(Disposição final)**

O cumprimento da presente instrução, bem como dos manuais de procedimentos, não dispensa os participantes da observância de quaisquer deveres decorrentes da lei ou de actos regulamentares do Banco de Portugal, designadamente os que dizem respeito à qualidade e prazos para a prestação de informação.